

EXPEDIENTE DO DIA
04 04 04 06 06



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 03/04/06
Secretaria Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 09 João Pessoa, 03 de abril de 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28/06

Senhor Presidente,

Ratificando o compromisso do Governo do Estado com o servidor público e reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado, encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, para deliberação do Poder Legislativo, embasado nas disposições contidas no art. 63, da Constituição Estadual, combinado com o art. 62 da Constituição Federal, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre reajuste no vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-me asseverar que, não obstante as reconhecidas dificuldades financeiras, exigindo esforço conjunto e medidas saneadoras do Poder Executivo, a iniciativa ora encaminhada obedece a inafastáveis preceitos constitucionais.

Com a Medida Provisória em epígrafe, propõe-se o reajuste em 5% (cinco por cento) no vencimento dos servidores públicos efetivos, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, além do mais, propõe-se, igualmente, o reajuste em 5% (cinco por cento) do soldo dos servidores militares do Estado.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Medida Provisória Nº 28/06
02
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA



Assegura-se, no Estado da Paraíba, consoante o disposto na Medida Provisória ora em comento, aos servidores públicos e aos servidores militares, a remuneração mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Ademais, aplicar-se-á o valor do reajuste à parcela correspondente a vencimento computado no cálculo de proventos derivados de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda, com o escopo de fortalecer a Educação e a Segurança no Estado da Paraíba e reafirmar princípios com todos aqueles que a essas áreas se devotam, propõe-se que a Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado e a Gratificação de Risco de Vida dos policiais civis fiquem reajustadas em 5% (cinco por cento). Além disso, promovem-se reajustes na Gratificação de Estímulo à Docência e na Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas – GEAP, com os valores e a aplicação constantes dos Anexos da Medida Provisória.

Em face do exposto e considerando a relevância da medida para o Estado da Paraíba e seus servidores públicos estaduais, encaminho a Medida Provisória em referência, ao passo que solicito análise acurada, bem assim, a oportuna aprovação plenária, conforme o preconizado na Constituição Estadual.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Eptácio Pessoa, mais uma vez, protestos de estima e apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 03/04/06
Casa Civil do Governador
Cera

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28 , DE 03 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre reajuste no vencimento e no soldo dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63 da Constituição do Estado e 62, § 7º, da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reajustado em 5% (cinco por cento) o vencimento dos servidores públicos efetivos, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com exceção dos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério, que terão o vencimento reajustado, nos termos do Art. 9º desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica reajustado em 5% (cinco por cento) o soldo dos servidores militares do Estado.

Art. 3º O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória se aplica exclusivamente ao vencimento e ao soldo, não sendo extensivo a nenhuma outra parcela remuneratória.

Art. 4º Os servidores públicos efetivos, os estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como os servidores militares do Estado cujo vencimento e soldo ficarem em valor inferior a R\$ 350,00



ESTADO DA PARAÍBA



(trezentos e cinquenta reais), com a aplicação do reajuste previsto nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, terão o vencimento e o soldo majorados, até atingir o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 5º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 9º desta Medida Provisória se aplica à parcela correspondente ao vencimento computado no cálculo de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Art. 6º A menor remuneração atribuída aos cargos de provimento em comissão e aos servidores contratados temporariamente será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 7º A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado e a Gratificação de Risco de Vida dos policiais civis ficam reajustadas em 5% (cinco por cento).

Art. 8º A Gratificação de Estímulo à Docência e a Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas – GEAP passam a ter os valores e a aplicação constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 9º O vencimento dos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério passa a ter o valor constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador